Projeto de Lei nº ____/20____.

“Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município.”.

O Presidente da Câmara Municipal de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitorização Contínua da Glicose no Município de Natal, o qual promoverá a disponibilização e fornecimento do sensor de monitorização da glicose em tempo real às crianças matriculadas na rede municipal de ensino.

Art. 2° São objetivos do Programa de Monitorização Contínua da Glicose:

I - melhorar a qualidade de vida dos alunos beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno;

II - facilitar o acesso dos alunos mais vulneráveis a um insumo de extrema importância para evitar agravamento do diabetes;

III - reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do sensor de monitorização da glicose;

IV - Facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar.

Art. 3° Poderão ser beneficiários do Programa de Monitorização Contínua da Glicose os alunos que atenderem simultaneamente aos seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no município de Natal;

II - possuir Laudo médico com diagnóstico de DM1 emitido por médico no exercício regular de suas funções;

III - possuir idade entre 04 e 12 anos;

IV - Comprovação que os pais ou responsáveis legais careçam de recursos financeiros, sendo que a insuficiência de recursos financeiros será comprovada exclusivamente por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), previsto no art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

V - estar matriculado na rede pública municipal de ensino, com comprovação por meio de declaração escolar;

VI - possuir receita médica com indicação de uso conforme necessidade da criança e validade para até 12 (dose) meses.

Art. 4º São critérios de exclusão ou interrupção do Programa ou interrupção do fornecimento do sistema de monitorização da glicose:

I - beneficiários que saírem da faixa etária pré-estabelecida;

II - beneficiários que tiverem mudança de endereço para outro município durante o fornecimento;

III - beneficiários que não mais estejam matriculados na rede pública municipal de ensino;

IV - beneficiários que deixarem de apresentar receita médica ou apresentarem receita interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

Art. 5º O Programa de Monitorização Contínua da Glicose consiste ainda na aplicação gratuita da capacitação e treinamento destinado a todos os beneficiários, pais e responsáveis legais, com o objetivo de torná-los aptos a manipularem o sensor de monitoramento.

Art. 6º As despesas com a capacitação do programa deverão ser suplementadas por meio de convênios ou parcerias com a iniciativa privada ou com Organizações da Sociedade Civil, exclusivamente com ampla capacidade técnica na área do Diabetes, estando regularmente declaradas como de utilidade pública.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 27 de Agosto de 2024

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o real intuito de proporcionar através da politica de saúde para crianças/alunos com DM1 o monitoramento e acompanhamento

dessas crianças durante o periodo escolar, melhorando a qualidade de vida dos alunos beneficiários, dos pais ou responsáveis legais que contarão com equipamento contínuo em tempo real, proporcionando ainda, intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno.

O uso deste sensor tem a capacidade de prevenir e adiar a progressão da doença e suas complicações, garantido o bem-estar do paciente e de sua família, através do rigoroso controle da glicemia.

A monitorização diária da glicemia capilar, determinada pela sua medição através da perfuração da ponta do dedo é fundamental para diminuição do risco de complicações agudas e permite que o paciente acompanhe a evolução de sua glicemia, entendendo como poderá proceder com a ingestão de alimentos ou com a prática de atividade física, por exemplo.

Todavia, para as crianças é um procedimento doloroso, principalmente, porque requer a realização dessas aplicações várias vezes ao dia, podendo em alguns casos ultrapassar dezenas delas.

Ainda neste aspecto, é imperioso destacar a necessidade do conhecimento de como aplicar a insulina, numa situação ainda mais severa de uma autoaplicação por um criança, ou em alguns casos, como no ambiente escolar, onde dificilmente há a presença do responsável legal, a criança pode requerer ajuda para realização do procedimento, mas sem saber se tem alguém preparado para isso.

Atualmente, o sensor de monitorização da glicose conhecido como Freestyle Libre é devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e comercializado no país, sendo indicado para medir os níveis de glicose em pessoas com 4 anos ou mais com Diabetes.

Importante ressaltar que a indicação para crianças de 4 a 12 anos requer uso supervisionado por um responsável que deverá auxiliar a criança com o sensor, com o dispositivo compatível e na interpretação das leituras de glicose do sensor, o que poderia facilmente ser verificado por responsáveis à distância.

Nessa faixa etária, as crianças permanecem grande parte do seu dia no ambiente escolar e a implantação desse programa como politica pública supera o ato de fornecimento de um dispositivo.

Dessa forma, demonstrado a importância da temática, a necessidade de medidas efetivas de prevenção e combate, submete ao apoio dos pares para aprovação desta propositura.

Câmara Municipal do Natal em 27 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR